```
var $db_PostgreSQL => Resource id #49
```

var \$ => SELECT j.documento\_completo FROM jurisprudencia j WHERE j.id = 986100

var \$total\_postgreSQL => 1

HTML contains invalid UTF-8 character (s)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Especializada Criminal

Habeas Corpus nº 0759770-36.2022.8.18.0000 (Luzilândia/Vara Única)

Processo de origem nº 0800986-88.2022.8.18.0060

Impetrante (s): Jaylles José Ribeiro Fenelon (OAB/PI nº 11.157)

Marcos Vinícius Macêdo Landim (OAB/PI nº 11.288)

Paciente: Denilson Brito Ribeiro

Relator: Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo

EMENTA: PROCESSO PENAL — HABEAS CORPUS — ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA MAJORADA E AMEAÇA — EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA — TRANSCURSO DE 4 (QUATRO) MESES PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA — ATRASO QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO À DEFESA — OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE — CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO — ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

- 1. De acordo com o art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação";
- 2. No caso dos autos, o paciente encontra-se preso preventivamente há mais de 7 (sete) meses, sendo a denúncia recebida apenas com o transcurso de 4 (quatro) meses, logo após o requerimento de informações ao magistrado:
- 3. Demonstrada, portanto, a injustificável demora para o recebimento da denúncia, sem que a defesa tenha contribuído para tanto, torna-se ilegítima a manutenção da custódia cautelar, diante do flagrante desrespeito aos prazos processuais e, principalmente, às garantias da liberdade individual. Precedentes;
- 4. Ordem concedida, mediante aplicação de medidas cautelares (art. 319 do CPP).

**ACÓRDÃO** 

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os componentes da Egrégia 1º Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, com o fim de revogar a prisão imposta ao paciente Denilson Brito Ribeiro, impondo-lhe, entretanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, c/c o art. 282, ambos do CPP, a saber: I) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes e similares; III) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com as testemunhas e os corréus, cujo limite mínimo de distância entre eles (paciente e demais) será de 200 (duzentos) metros; IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia comunicação ao juízo; V) recolhimento domiciliar a partir das 19 h até as 06 h, inclusive nos dias de folga. Advirta-se o paciente que o descumprimento de quaisquer dessas medidas implicará na imposição de outra em cumulação ou, em último caso, na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Sublinho, por oportuno, que competirá ao juízo de primeira instância fiscalizar as medidas cautelares impostas, como ainda apreciar eventuais pedidos de revogação ou alteração, uma vez que o conhecimento per saltum por este Tribunal implicará em supressão de instância. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso ou existir mandado de prisão pendente de cumprimento. Ato contínuo, comunique-se à autoridade coatora para os fins de direito. **RELATÓRIO** 

Trata-se de Habeas Corpus, com Pedido Liminar, impetrado pelos advogados Jaylles José Ribeiro Fenelon e Marcos Vinícius Macêdo Landim em favor de Denilson Brito Ribeiro, preso, preventivamente, desde 04 de julho de 2022, pela suposta prática dos crimes tipificados no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, e no art. 147, caput, do Código Penal (organização criminosa majorada e ameaça), sendo apontado como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luzilândia.

Alegam os impetrantes, em síntese, (i) excesso de prazo na formação da culpa e a (ii) não realização da revisão periódica da custódia.

Pleiteiam, liminarmente, a concessão da ordem e sua confirmação quando do julgamento, com a consequente expedição de Alvará de Soltura.

Vieram—me os autos redistribuídos em razão de prevenção constatada pela Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro (Id 9035306).

Postergada a análise do pleito de liminar (Id 9220505), a autoridade dita coatora prestou informações nos seguintes termos (Id 9300141):

Na data de 02/06/2022, em consonância com o PARECER do Ministério Público, DECRETEI a PRISÃO PREVENTIVA de DENILSON BRITO RIBEIRO, vulgo "BODELINHA", com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do CPP. Após, o Ministério Público manifestou—se pelas diligências necessárias a ser realizada pela autoridade policial, para averiguar o crime em comento, após retornar os atos em vista para ulteriores deliberações.

Denuncia oferecida pelo Ministério Público em 10/10/2022.

Informo a Vossa Excelência que tendo em vista que a defesa chamou o feito a ordem peticionado suposta litispendência em relação ao processo 0800903-72.2022.8.18.0060, ficou prejudicado o recebimento da denúncia,

vez que, o processo foi dado vistas ao Ministério Público para manifestarse, no prazo legal.

Após esse breve histórico processual, importa tecer perfuntórias considerações acerca do pedido liberatório.

Nesse diapasão, entendo de bom alvitre esclarecer que o vergastado decreto preventivo preencheu os requisitos necessários, ou seja, periculum libertatis.

Quanto ao periculum in libertatis, revela—se patente. No caso dos autos, há gravidade concreta no crime imputado ao paciente, materializada pela gravidade do delito (Crime de Homicídio), o que nos resta senão a manutenção da prisão preventiva do acusado, como garantia da ordem pública (art. 312, do CPP).

Ademais, sua conduta social não o recomenda, em razão dos constantes envolvimentos em ações delituosas, respondendo por outros processos, por ex., Processo: 0802162-39.2018.8.18.0060; 0001765-52.2017.8.18.0060; 0001322-04.2017.8.18.0060 e 000644-23.2016.8.18.0060, entre outros, evidenciando, assim, alto grau de periculosidade.

Há, ademais, em desfavor do acusado — DENILSON BRITO RIBEIRO, vulgo "BODELINHA" —, decretação de PRISÃO PREVENTIVA, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do CPP, no processo de nº. 0800903-72.2022.8.18.0060.

Por fim, o Ministério Público Superior emitiu parecer (Id 9560840) opinando pelo conhecimento e pela denegação da ordem.

Considerando o pleito formulado pelos impetrantes (Id 9020593), determino suas intimações, via Publicação Oficial, para a Sessão de Julgamento, com o fim de realizarem sustentação oral, e a inclusão do feito em pauta por videoconferência.

É o relatório. VOTO

Conforme relatado, a defesa alega, em síntese, (i) excesso de prazo na formação da culpa e a (ii) não realização da revisão periódica da custódia.

Como é cediço, o Habeas Corpus é ação de natureza constitucional, de rito célere e insuscetível de dilação probatória, que visa garantir a liberdade de locomoção do indivíduo, impondo-se, nos termos do art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, a concessão da ordem, "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder", garantia prevista também no art. 647 do Código de Processo Penal.

No que concerne ao argumento central, é oportuno ressaltar que, consoante entendimento pacificado no STJ, o excesso de prazo na formação da culpa deve ser avaliado dentro dos limites da razoabilidade, permitindo—se ao julgador, em certas situações, que sejam extrapolados os prazos processuais, em face das peculiaridades do caso concreto e circunstâncias excepcionais que provoquem atraso no andamento do feito, uma vez que não se restringe à simples soma aritmética. 1

Sob essa perspectiva, esta Corte de Justiça tem se posicionado no sentido de que o prazo legalmente estabelecido para a conclusão da instrução criminal não é absoluto, motivo pelo qual o constrangimento ilegal pelo excesso só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada.

Na hipótese, o paciente encontra-se custodiado desde 04 de julho de 2022 e não há previsão ou elementos processuais que indiquem que a instrução está próxima de ser concluída, pois, de acordo com a análise dos autos, a

denúncia, oferecida em 10 de outubro de 2022, foi recebida somente em 06 de fevereiro de 2023, após o Relator ter contatado o Juízo da Vara Única da Comarca de Luzilândia para obter informações sobre o feito de origem, que tramita em segredo de justiça.

Importante destacar que, apesar de os impetrantes terem requerido o chamamento do feito à ordem cerca de 21 dias após o oferecimento da denúncia, não foi apresentado requerimento complexo ou dispendioso que justificasse o intervalo de 4 meses até o recebimento da denúncia, mas tão somente um pleito de reconhecimento de litispendência.

Ora, o transcurso de um período significativo de tempo para a conclusão da instrução criminal não se alinha aos princípios da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade e da proporcionalidade, e está em desacordo com os requisitos temporais da prisão cautelar, que se baseia na excepcionalidade, brevidade e provisoriedade.

É importante sublinhar que, "mesmo tratando-se de delito hediondo (ou a este equiparado), não pode ser tolerado, impondo-se, ao Poder Judiciário, em obséquio aos princípios consagrados na Constituição da Republica, a imediata revogação da prisão cautelar do indiciado ou do réu" (STF, HC n. 100.574, Relator Ministro Celso de Mello, julgamento em 10/11/2009, Segunda Turma, Publicado em 9/4/2010).

Logo, a demora injustificada sem que a defesa tenha contribuído para tanto, e não se tratando de feito complexo, até porque dispõe de apenas um réu, torna ilegítima a manutenção da custódia cautelar, diante do flagrante desrespeito aos prazos processuais e, principalmente, às garantias da liberdade individual.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes das Cortes Estaduais de Santa Catarina e de Alagoas:

ACÓRDÃO / ALVARÁ / OFÍCIO PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO, FUNCIONAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E LAVAGEM DE DINHEIRO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. TRANSCURSO DE 04 E 02 MESES, RESPECTIVAMENTE, PARA RECEBIMENTO DA DENÚNCIA E DO SEGUNDO ADITAMENTO. NOVA CITAÇÃO DO PACIENTE APÓS DESMEMBRAMENTO DA AÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ART. 282, § 6º, DO CPP. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA 1 [[#150]] Apesar de para a averiguação de excesso de prazo em prisão cautelar dever ser aplicado o princípio da proporcionalidade, excluindo-se o critério unicamente aritmético para determinar o termo final da conclusão da fase instrutória, há que se reconhecer o constrangimento ilegal da prisão quando transcorrido 04 (quatro) e 2 (dois) meses, respectivamente, para o recebimento da denúncia e do segundo aditamento, especialmente quando determinados o desmembramento da ação penal e a nova citação do paciente. 2 [[#150]] A partir da vigência da Lei nº 12.403/11, mais precisamente com a inclusão do § 6º ao art. 282 do Código de Processo Penal, a demonstração da ineficácia ou impossibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da segregação passou a ser necessária para a decretação da prisão preventiva. 3 [[#150]] Ordem concedida em parte, sustando os efeitos do decreto preventivo; porém, fixando medidas cautelares. Decisão por maioria. (TJ-AL - HC: 08033232220188020000 AL 0803323-22.2018.8.02.0000, Relator: Des. Washington Luiz D. Freitas, Data de Julgamento: 26/09/2018, Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/09/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO.

ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE SEGREGADO HÁ MAIS DE SEIS MESES. AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. VULNERAÇÃO DO ART. 55, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. EXCESSO DE PRAZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. Constatado que o paciente se encontra segregado preventivamente há mais de seis meses, sem que a denúncia tenha sido recebida, fica caracterizado o constrangimento ilegal da prisão, por excesso de prazo na formação da culpa. ORDEM CONCEDIDA. DETERMINAÇÃO AO JUÍZO A QUO PARA QUE SE MANIFESTE SOBRE O CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. (TJ-SC - HC: 20150150514 Porto União 2015.015051-4, Relator: Roberto Lucas Pacheco, Data de Julgamento: 26/03/2015, Quarta Câmara Criminal)

Sob esse mesmo entendimento, tem-se o seguinte julgado da lavra do Desembargador Edvaldo Pereira de Moura:

PROCESSUAL PENAL – HABEAS CORPUS – TRÁFICO – EXCESSO DE PRAZO PARA O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA – OCORRÊNCIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO – LIMINAR CONFIRMADA – ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO – DECISÃO UNÂNIME. 1. Tendo o Ministério Público ofertado a denúncia em 20.02.2015, não se reveste de razoabilidade que a Defensoria Pública só tenha sido intimada a apresentar defesa em 07.08.2015. 2. Assim, não se reveste de razoabilidade a manutenção do cárcere cautelar por mais de 6 (seis) meses sem que haja o recebimento da denúncia, razão pela qual impõe—se o reconhecimento do excesso de prazo. 3. Ordem concedida em definitivo, à unanimidade. (TJ—PI – HC: 201500010079598 PI 201500010079598, Relator: Des. Edvaldo Pereira de Moura, Data de Julgamento: 17/02/2016, 1ª Câmara Especializada Criminal)

Todavia, ainda que reconhecido o alegado excesso, mostra-se prudente a substituição da custódia por cautelares diversas em razão da gravidade concreta do crime, pois, em tese, o paciente integraria uma facção criminosa dirigida à prática de ameaças de rivais numa de disputa pelo comércio ilegal de drogas ilícitas na cidade de Luzilândia.

Posto isso, voto pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, com o fim de revogar a prisão imposta ao paciente Denilson Brito Ribeiro, impondo—lhe, entretanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, c/c o art. 282, ambos do CPP, a saber: I) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes e similares; III) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com as testemunhas e os corréus, cujo limite mínimo de distância entre eles (paciente e demais) será de 200 (duzentos) metros; IV) proibição de ausentar—se da Comarca sem a prévia comunicação ao juízo; V) recolhimento domiciliar a partir das 19 h até as 06 h, inclusive nos dias de folga..

Advirta-se o paciente que o descumprimento de quaisquer dessas medidas implicará na imposição de outra em cumulação ou, em último caso, na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Sublinho, por oportuno, que competirá ao juízo de primeira instância fiscalizar as medidas cautelares impostas, como ainda apreciar eventuais pedidos de revogação ou alteração, uma vez que o conhecimento per saltum por este Tribunal implicará em supressão de instância.

Expeça—se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso ou existir mandado de prisão pendente de cumprimento.

Ato contínuo, comunique—se à autoridade coatora para os fins de direito. É como voto. DECISÃO

Acordam os componentes da Egrégia 1ª Câmara Especializada Criminal, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, pelo conhecimento e concessão da ordem impetrada, em dissonância com o parecer do Ministério Público Superior, com o fim de revogar a prisão imposta ao paciente Denilson Brito Ribeiro, impondo-lhe, entretanto, as medidas cautelares previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e V, c/c o art. 282, ambos do CPP, a saber: I) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar suas atividades; II) proibição de acesso ou frequência a bares, restaurantes e similares; III) proibição de manter contato, por qualquer meio de comunicação, com as testemunhas e os corréus, cujo limite mínimo de distância entre eles (paciente e demais) será de 200 (duzentos) metros; IV) proibição de ausentar-se da Comarca sem a prévia comunicação ao juízo; V) recolhimento domiciliar a partir das 19 h até as 06 h, inclusive nos dias de folga. Advirta-se o paciente que o descumprimento de quaisquer dessas medidas implicará na imposição de outra em cumulação ou, em último caso, na decretação de sua prisão pelo juízo de primeiro grau, nos termos do art. 282, § 4º, do Código de Processo Penal. Sublinho, por oportuno, que competirá ao juízo de primeira instância fiscalizar as medidas cautelares impostas, como ainda apreciar eventuais pedidos de revogação ou alteração, uma vez que o conhecimento per saltum por este Tribunal implicará em supressão de instância. Expeça-se o competente Alvará de Soltura, salvo se por outro motivo estiver preso ou existir mandado de prisão pendente de cumprimento. Ato contínuo, comunique-se à autoridade coatora para os fins de direito.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Edvaldo Pereira de Moura (Presidente da Sessão), Pedro de Alcântara da Silva Macêdo (Relator) e Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas — Convocado. Ausência justificada do Exmo. Des. Des. Sebastião Ribeiro Martins. Impedido: Não houve.

Presente o Exmº. Sr. Dr. Antônio Ivan e Silva, Procurador de Justiça. Sessão por Vídeoconferência da 1ª Câmara Especializada Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Teresina, 08 de fevereiro de 2023.

Des. Pedro de Alcântara da Silva Macêdo - Relator -

1(STJ, HC 228033-SP, 5º T., rel. Marco Aurélio Bellizze, 14.08.2012, v.u.) mPDF error: